HABEAS CORPUS Nº 496.567 - GO (2019/0063069-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	PAULO AMOM GOMES CARDOSO
ADVOGADO	:	PAULO AMOM GOMES CARDOSO - DF032893
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	DYANNININNE ADRIEL PAULA DA SILVA ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DYANNININNE ADRIEL PAULA DA SILVA ANDRADE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 meses de detenção em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito de violência doméstica).

Em apelação da defesa, o Tribunal *a quo* reduziu a pena para 3 meses de detenção, afastando a substituição de pena porque o delito foi praticado mediante violência (Recurso n. 43856-86.2013.8.09.0113).

Neste *writ*, o impetrante afirma que o afastamento da substituição da pena, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus* (art. 617 do Código de Processo Penal).

Requer, em liminar, a suspensão da execução da pena e, no mérito, o restabelecimento da substituição da pena.

Deferida a liminar conforme decisão de fls. 294/295. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício (fls. 299/303).

É o relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016).

Todavia, mostra-se cabível a concessão da ordem, de ofício, na medida em que o Tribunal *a quo*, em recurso exclusivo da defesa, agravou a situação do ora

paciente, ao afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que constitui *reformatio in pejus*. Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos da sentença e do acórdão, respectivamente:

> *"[...]*
> *Considerando o que dispõe o artigo 44 e seu § 2º, primeira parte, do Codex Penal, substituo a pena imposta por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade [...]* (fl. 174).
>
> *[...]*
> *Mantenho a aplicação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, e deixo de promover a substituição por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi praticado mediante violência.*
> *[...]* (fls. 219/220).

Quanto ao tema, o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. Ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo, certo é que o processo tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ijuí - RS, de maneira que a competência para julgar o recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e não da Turma Recursal.*
> *2. A proibição da reformatio in pejus, derivação da regra mais ampla do favor rei, traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, o Tribunal agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador.*
> *3.* ***Uma vez que o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, agravou a situação penal do paciente - ao afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos concedida pelo Juiz sentenciante -, está evidenciada a ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus.***
> *4. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a ocorrência de reformatio in pejus no julgamento do recurso de apelação, restabelecer a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), nos mesmos moldes em que determinado pelo Juiz sentenciante* (HC 418.383/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator